

Assunto: Ofício Circular nº 33/2008/SECEX/MMA

De: Fabricio Azolin <fabricio-azolin@sema.rs.gov.br>

Data: Thu, 11 Dec 2008 16:37:14 -0200 (GMT-02:00)

Para: dominique.louette@mma.gov.br

Prezada Dominique, segue cópia do ofício com as respostas solicitadas. Frente a complexidade do tema, pela função atual de Chefe da Divisão de Licenciamento Florestal do DEFAP, assumi o compromisso de formulação das resposta. Não tive muito tempo para o assunto, mas fiz o possível para levantar os problemas e indicar algumas soluções. Com certeza, há mais questionamentos a fazer e não há consenso entre os técnicos.

OBS: Caso haja necessidade de envio do original com assinatura, informe por esse e-mail. No momento, penso que não há necessidade.

Resposta ao CONAMA_369_06.doc

Content-Type: application/msword

Content-Encoding: base64



**Secretaria do Estado do Meio Ambiente
Departamento de Florestas e Áreas Protegidas
Divisão de Licenciamento Florestal**

Ofício nº 342 /2008/DEFAP/SEMA

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2008.

Em resposta ao Ofício Circular nº 33/2008/SECEX/MMA enviado a esta Secretaria de Meio Ambiente, para monitoramento e análise dos efeitos da aplicação da Resolução CONAMA nº 369/2006, em especial aos questionamentos apresentados, temos as seguintes respostas e informações:

1- Quantitativo de pedidos de autorizações de intervenção ou supressão de vegetação em APP protocolados desde a publicação da Resolução:

Não é possível precisar o número de requerimentos, pois o banco de dados utilizado atualmente não separa as licenças e autorizações emitidas com corte de vegetação em APP e fora de APP.

Entretanto, desde de 2006, recebemos mais de mil requerimentos para corte de vegetação em APP, grande parte relacionados a instalação de pequenas centras hidrelétricas-PCH e Hidrelétricas, ao programa Luz para Todos (para instalação de redes de distribuição de energia elétrica), projetos de restauração de APP com retirada de exóticas cultivadas (eucaliptos, pinus e acácia-negra), abertura de arruamentos e acessos, canalização de cursos d'água poluídos (esgoto a céu aberto, especialmente em perímetro urbanos), manutenção para segurança de operação de estradas e redes de energia elétrica, casos pontuais com risco de acidentes, entre outros em menor quantidade.

2- Fatores motivadores das negativas de autorização ou supressão em APP:

Não enquadramento nos casos de utilidade pública, interesse social ou de eventual e de baixo impacto ambiental.

3- Quantitativo de pedidos de autorização de intervenção ou supressão de vegetação em APP deferidos, discriminados, se possível:

3.1. por tipo de obra, plano, atividade ou projeto:

3.2. por tipo de APP:

Sem resposta.

4- Área de APP a ser afetada pelos pedidos deferidos, por tipo de APP, ou, se for possível esta avaliação, tipos de APP que serão mais afetadas.

A área total não temos como informar, mas de modo geral são pequenas áreas de interferência em APP em cada projeto. As maiores áreas afetadas são as destinadas à instalação de PCH e Hidrelétricas (áreas de alague) e as intervenções para fins de recuperação das APPs associadas a pequenos cursos d'água até 10 metros de largura, com a retirada de árvores exóticas em hortos florestais, especialmente das espécies eucalipto e acácia-negra. Em seguida temos as redes de distribuição de energia elétrica do Programa Luz para Todos, as manutenções para segurança de operação das referidas redes, abertura e manutenção de estradas, arruamentos e acessos interceptando APP, canalização de cursos d'água em obras de saneamento.

5- Dificuldades encontradas pelo Órgão licenciador na interpretação da Resolução:

- a) Dúvida sobre a necessidade ou não de Decreto de Utilidade Pública. Em caso positivo, quem deverá emitir o respectivo Decreto: o Poder Público Estadual ou Municipal?
- b) Dúvida sobre a necessidade ou não de Decreto de Interesse Social. Em caso positivo, quem deverá emitir o respectivo Decreto: o Poder Público Estadual ou Municipal?
- c) Redação do parágrafo 2º do Artigo 11 (Seção V): *“A intervenção ou supressão eventual e de baixo impacto ambiental, da vegetação em APP não pode, em qualquer caso, exceder ao percentual de 5% (cinco por cento) da APP impactada localizada na posse ou propriedade.”* _ Pergunta-se: o percentual refere-se somente a APP impactada ou da APP de todo o imóvel rural ou urbano.
- d) Se o Art. 2º Inciso I – utilidade pública, letra “g” enquadra a implantação de açudes ou barragens de terra para diversos fins produtivos, tais como: irrigação, piscicultura, abastecimento de animais de criação, além de açudes com a finalidade principal de paisagismo, em terrenos antropizados.
- e) Falta de definição de manejo agroflorestal ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade, com reposição florestal obrigatória. Ex: corte seletivo e de árvores isoladas, poderá ser enquadrado em manejo agroflorestal sustentável, quando em APP. Ex: uma árvore isolada em APP em pequena propriedade rural, cujo o corte gera madeira para benfeitorias rurais, pode ser autorizada para supressão.
- f) O Art. 4º, parágrafo 1º, o termo “quando couber”, geram dúvidas de quais casos não seriam necessários, tal burocracia.
- g) O Art. 4º, parágrafo 2º, a redação não ficou clara, pois gera dúvida se a referida anuência prévia do órgão ambiental estadual é necessária para todos os casos ou só nos municípios com até 20.000 habitantes.
- h) O Art. 11, parágrafo 3º, o termo “quando entender necessário” é de responsabilidade do técnico analista ou do órgão licenciador através de normatização. Na segunda hipótese, não há normas instituídas.

6- Dificuldades encontradas pelo órgão licenciador na aplicação da Resolução:

- a) A interface com a Lei da Mata Atlântica (Lei 11.428/2006), que não considera os mesmos casos como de utilidade pública e interesse social. E não se refere a supressão eventual e baixo impacto ambiental.
- b) Falta de regulamentação do Art. 11, inciso XI, por parte do CONSEMA.
- c) O Art. 3º, inciso II e III – comprovação do atendimento às condições e padrões aplicáveis aos cursos de água e da averbação da reserva legal pelo requerente, nos casos de meio rural.
- d) Falta de um sistema de informações com os órgãos ambientais dos municípios habilitados ao licenciamento de impacto local.

7- Atividades, planos e obras de utilidade pública ou interesse social, não elencados na Resolução, que deveriam ser consideradas, segundo o Órgão licenciador:

INTERESSE SOCIAL:

- a) Projetos de recuperação de APP atualmente cultivadas ou invadidas com exóticas. Ex: eucaliptos, pinus, acácia-negra, ligustro, uva-do-japão, entre outras associados às faixas protegidas de cursos d'água.
- b) Projetos para atividades de esporte, turismo e lazer em áreas rurais. Ex: campos de futebol, quadras esportivas, camping, mirantes, rampas para asa-delta e semelhantes.
- c) Obras de captação e condução de água para irrigação e abastecimento de animais de criação, tais como: construção de açudes com barragens de terra e canais de irrigação e drenagem.
- d) Manutenção e segurança de operação de redes de distribuição de energia elétrica, fibras ópticas, telefonia e de segurança de tráfego em estradas.
- e) Corte de vegetação por risco de acidentes e integridade patrimonial e física dos transeunte, com possibilidade de queda.

UTILIDADE PÚBLICA:

- a) As obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos e privados de transporte, comunicação (fibras ópticas, telefonia), saneamento e energia.

Sendo o que temos para o momento, fico a disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,

Fabrcio Ribeiro Azolin
Chefe da DLF